

FOLHETO INFORMATIVO

Medidas Cautelares

Este folheto tem por objetivo servir de guia e orientação para solicitantes de medidas cautelares. As informações aqui disponíveis não obrigam a CIDH, nem garantem a concessão de uma medida cautelar.

Sumário de perguntas

- 01 O que é uma medida cautelar?
- 02 Qual a diferença entre uma medida cautelar e uma petição ou caso na CIDH?
- 03 Em que situações não cabe a concessão de uma medida cautelar da Comissão Interamericana?
- 04 Quem pode apresentar uma solicitação de medida cautelar? Em relação a que Estados se pode interpor uma solicitação de medida cautelar? É necessário que o Estado implicado tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos?
- 05 Posso solicitar uma medida cautelar mantendo residência em um país do qual não seja nacional? Posso solicitar uma medida cautelar estando fora do Estado implicado?
- 06 Em benefício de quem se pode apresentar uma solicitação de medida cautelar?
- 07 A tramitação da solicitação de medidas cautelares tem algum custo?
- 08 Como se interpõe uma solicitação de medida cautelar?
- 09 Em que idioma devo apresentar uma solicitação de medidas cautelares?
- 10 Como posso saber se a CIDH recebeu minha solicitação de medidas cautelares?
- 11 Por que não recebi resposta a *e-mails* adicionais que enviei depois de apresentar minha solicitação?
- 12 Quanto tempo demora o processamento de uma solicitação de medidas cautelares? Quando terei alguma resposta?
- 13 Que diferença há entre um solicitante e uma pessoa proposta como beneficiária?
- 14 Que tipo de informação deve constar da minha solicitação de medidas cautelares?
- 15 Devo provar minhas alegações? Se for o caso, como posso fazê-lo?
- 16 Devo esgotar os recursos internos antes de interpor uma solicitação de medidas cautelares? Devo recorrer previamente à polícia, ao ministério público ou a outro órgão?
- 17 O Estado tomará conhecimento de que interpus uma solicitação de medidas cautelares junto à CIDH?
- 18 Posso enviar informação confidencial ou pedir que a CIDH mantenha determinada informação sob sigilo?

Sumário de perguntas

- 19 Quem decide sobre a concessão de minha solicitação de medidas cautelares?
- 20 O que é uma resolução sobre medidas cautelares?
- 21 Que critérios a CIDH usa para conceder uma solicitação?
- 22 Em que casos não procede uma medida cautelar?
- 23 O que acontece caso minha solicitação não seja concedida atendida? Posso recorrer ou enviar informação adicional?
- 24 Quais são as etapas do procedimento de medidas cautelares?
- 25 Quais os passos nas etapas "Medidas em análise" e "Solicitação de informação ao Estado"?
- 26 Em que situações se decide pedir informação ao Estado?
- 27 O que acontece caso não responda a um pedido de informação da CIDH sobre minha solicitação de medidas cautelares?
- 28 O que significa uma solicitação de medidas cautelares ter sido desativada? Quando se desativa uma solicitação de medidas cautelares?
- 29 O que acontece quando a CIDH concede medidas cautelares?
- 30 Que medidas de proteção a CIDH recomenda em uma medida cautelar?
- 31 Quem se encarrega de implementar as medidas de proteção, caso se conceda uma medida cautelar? A CIDH pode fazê-lo diretamente?
- 32 Quais os mecanismos existentes para o acompanhamento da implementação de uma medida cautelar vigente?
- 33 Em que situações a CIDH solicita medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos?
- 34 Como e quando se decide convocar uma reunião de trabalho ou audiência para supervisionar o cumprimento de uma medida cautelar?
- 35 As medidas cautelares concedidas estão sujeitas a um prazo ou período específico?

01 O que é uma medida cautelar?

É um mecanismo de proteção mediante o qual a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) solicita a um Estado que proteja uma ou mais pessoas que estejam em situação grave e na iminência de sofrer dano irreparável.

Todos os aspectos e o alcance do mecanismo de medidas cautelares estão dispostos no artigo 25 do Regulamento da CIDH.

A natureza e o propósito das medidas cautelares concedidas pela CIDH são diferentes daqueles constantes das disponíveis nas jurisdições nacionais.

As medidas cautelares cumprem duas funções, uma tutelar e outra cautelar, relacionadas à proteção dos direitos fundamentais consagrados nas normas do Sistema Interamericano. A respeito do caráter tutelar, as medidas buscam evitar um dano irreparável e preservar o exercício dos direitos humanos. O caráter cautelar tem por objeto e fim preservar os direitos em possível risco até que se decida sobre a petição em conhecimento do Sistema Interamericano. Seu objeto e sua finalidade são assegurar a integridade e a efetividade da decisão de mérito, desse modo evitando que os direitos alegados sejam lesados, situação que poderia tornar inócua a decisão final ou desvirtuar seu efeito útil.

02 Qual a diferença entre uma medida cautelar e uma petição ou caso na CIDH?

Uma medida cautelar busca proteger pessoas ou grupos de pessoas em situação de gravidade e urgência, quando existe risco de dano irreparável a seus direitos. Por outro lado, uma petição ou caso analisa se em determinada situação, ou em virtude de determinado fato, houve violação de direitos humanos imputável

a um Estado, conforme o disposto na Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e em outros instrumentos aplicáveis. Uma solicitação de medida cautelar e uma petição ou caso podem tramitar paralelamente, mas suas finalidades são diferentes.

Medida Cautelar	Petição ou Caso
<p>Busca proteger pessoas específicas em situação grave e urgente, e sujeitas a dano irreparável.</p>	<p>Estabelece se houve uma ou mais violações de direitos humanos de pessoas específicas, protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis, que sejam atribuíveis ao Estado reclamado.</p>
<p>Não constitui prejulgamento sobre violação alguma dos direitos protegidos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou em outros instrumentos aplicáveis.</p>	<p>Determina a responsabilidade internacional do Estado.</p>
<p>Sua apresentação não exige o esgotamento dos recursos internos, mas se considera se a situação de risco foi denunciada às autoridades pertinentes, ou os motivos pelos quais essa denúncia não foi feita.</p>	<p>Como regra geral, sua apresentação exige o esgotamento dos recursos internos ou que sejam justificadas, conforme determinadas normas, as razões pelas quais esses recursos não foram esgotados.</p>
<p>Não determina medidas de reparação.</p>	<p>Constatada uma violação de direitos humanos, pode determinar medidas de reparação.</p>
<p>Não analisa questões de mérito, pois não exige que os fatos sejam plenamente provados, mas determina que sejam expostos de maneira claramente verossímil, para estabelecer se há uma situação de risco grave.</p>	<p>Procede à determinação do mérito, o que exige os meios de prova pertinentes.</p>

03 Em que situações não cabe a concessão de uma medida cautelar da Comissão Interamericana?

Conforme a prática consolidada da CIDH, cumpre salientar que o mecanismo de medidas cautelares não é adequado para abordar solicitações que versem estritamente sobre assuntos ou pretensões tais como:

- i) suposta falta ao devido processo e proteção judicial no contexto de processos penais ou civis (artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Artigo XVIII da Declaração Americana);
- ii) determinação da compatibilidade em abstrato de uma norma com a Convenção Americana ou outros instrumentos aplicáveis;
- iii) pagamento de compensações pecuniárias que incluam processos civis, mercantis e pensões;
- iv) demissões supostamente injustificadas de empresas privadas ou públicas de funcionários não eleitos popularmente, pagamento de salários, decisões sobre promoções e férias;
- v) embargos de caráter mercantil ou civil edespejos em que não sejam alegadas situações de risco além do direito à propriedade privada;
- vi) solicitações de recursos ou apoios econômicos;
- vii) trâmites meramente administrativos, entre os quais se incluem a emissão de certificações e a agilização de procedimentos e resoluções declaratórias. Para mais informações, ver a Resolução 3/2018 sobre “Fortalecimento do processo de trâmite de pedidos de medidas cautelares”.

A esse respeito, a Comissão considerou, em diversos assuntos, que não cabe a concessão de medidas cautelares e, no caso de apresentação de uma petição, optou por avaliar a informação prestada mediante o Sistema de Petições Individuais, uma vez que as petições exigem uma análise de mérito sobre sua compatibilidade com a Convenção Americana ou outros instrumentos aplicáveis.

04 Quem pode apresentar uma solicitação de medida cautelar? Em relação a que Estados se pode interpor uma solicitação de medida cautelar? É necessário que o Estado implicado tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos?

Qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização pode apresentar uma solicitação de medidas cautelares a respeito de qualquer país da região.

Não se exige que o Estado implicado tenha ratificado a Convenção Americana sobre Direitos Humanos para solicitar uma medida cautelar. A Comissão Interamericana tem por mandato "promover a observância e a defesa dos direitos humanos" em relação a todos os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), conforme o artigo 106 de sua

Carta. O mecanismo de medidas cautelares é previsto no artigo 25 do Regulamento da CIDH. Regulamento da CIDH. Com relação aos Estados que não sejam partes na Convenção Americana, a CIDH, no cumprimento de seu mandato, recorre à Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a outros instrumentos aplicáveis.

Não se exige que se disponha de representação advocatícia em nenhum trâmite perante a CIDH.

05 Posso solicitar uma medida cautelar mantendo residência em um país do qual não seja nacional? Posso solicitar uma medida cautelar estando fora do Estado implicado?

Não é necessário ser cidadã ou cidadão do Estado a respeito do qual se pretende interpor uma solicitação de medida cautelar. Não obstante isso, a pessoa ou as pessoas propostas como beneficiárias devem se encontrar no terri-

tório do Estado ou ter a intenção de voltar, caso sejam concedidas medidas de proteção a ela ou a elas, uma vez que um Estado não pode implementar medidas em favor de pessoas que não estejam sob sua jurisdição.

06 Em benefício de quem se pode apresentar uma solicitação de medida cautelar?

Uma solicitação pode ser apresentada em benefício de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que se encontrem em situação de risco. Em relação a esse aspecto, a CIDH solicita a proteção de pessoas que não tenham sido previamente individualizadas, mas que **sejam determináveis e identificáveis**, seja por sua localização geográfica ou pertencimento a determinado grupo, povo, comunidade ou organização.

O artigo 25.3 do Regulamento da CIDH estabelece que “as medidas cautelares poderão proteger pessoas ou grupos de pessoas, sempre que o beneficiário ou os beneficiários puderem ser identificados ou forem identificáveis por sua localização geográfica ou seu pertencimento ou vínculo a um grupo, povo, comunidade ou organização.” A Comissão Interamericana concedeu

medidas para a proteção de comunidades indígenas e camponesas, integrantes de organizações da sociedade civil, meios de comunicação ou sindicatos, pessoas privadas de liberdade, tanto em centros penitenciários como em centros de detenção migratória, em situações em que seus integrantes eram claramente determináveis.

É necessário ter o consentimento da pessoa em cujo benefício se solicita a medida cautelar ou, em sua ausência, justificar a falta desse consentimento.

A pessoa que esteja em situação de risco grave e urgente de dano irreparável pode solicitar uma medida cautelar para si mesma, caso em que a parte solicitante e o proposto beneficiário serão a mesma pessoa.

07 A tramitação da solicitação de medidas cautelares tem algum custo?

Não. Todos os serviços e procedimentos perante a CIDH são gratuitos. A Comissão não autoriza pessoa ou entidade alguma a solicitar ou receber pagamentos a nenhum título.

08 Como se interpõe uma solicitação de medida cautelar?

A CIDH recomenda o uso do [Portal Virtual](#) como opção para o envio das solicitações de medidas cautelares. Essa via é a mais eficiente, já que facilita o recebimento de documentos em formato digital para um processamento mais rápido. Por essa via, o solicitante recebe uma confirmação automática do recebimento da solicitação e possíveis documentos anexados.

Caso o Portal Virtual não possa ser usado, as solicitações também podem ser enviadas por e-mail: cidhdenuncias@oas.org. Ao enviar a solicitação, faça constar como assunto do e-mail ou do cabeçalho do texto a expressão “Medidas Cautelares” para uma identificação mais rápida.

Solicitamos tomar nota de que a CIDH não acusará o recebimento de todas as comunicações enviadas a esse endereço.

A CIDH salienta que a capacidade dessa caixa de e-mail é de 13 MB, razão pela qual as comunicações de maior tamanho não poderão ingressar nas bandejas dos endereços oficiais da Comissão, e nenhuma notificação será expedida a esse respeito.

Quando não seja possível utilizar as vias mencionadas, as solicitações podem ser enviadas por correio postal ao endereço: **1889 F Street, NW, 20006, Washington, D.C., USA.**

Não é necessário, nem se recomenda, comparecer pessoalmente à sede para interpor uma solicitação de medidas cautelares.

09 Em que idioma devo apresentar uma solicitação de medidas cautelares?

A solicitação deve ser apresentada no idioma oficial do Estado implicado. Os quatro idiomas oficiais da Organização dos Estados Americanos são:

- Espanhol
- Português

- Inglês
- Francês

Caso a solicitação não esteja no idioma oficial do Estado implicado, a CIDH poderá solicitar que seja reenviada no idioma oficial, o que poderia significar um atraso na tramitação da solicitação.

10 Como posso saber se a CIDH recebeu minha solicitação de medidas cautelares?

Todas as solicitações enviadas pelo Portal Virtual receberão uma comunicação na qual se acusará seu recebimento e se informará o número de registro da solicitação de medida cautelar.

A CIDH não usa *e-mail* ou correio postal para acusar recebimento das solicitações que lhe são enviadas. O recebimento dessas solicitações será acusado no momento em que se no-

tifica o solicitante de alguma decisão adotada mediante uma mesma correspondência.

A CIDH salienta que a capacidade dessa caixa de *e-mail* é de 13 MB, razão pela qual as comunicações de maior tamanho não poderão ingressar nas bandejas dos endereços oficiais da Comissão, e nenhuma notificação será expedida a esse respeito.

11 Por que não recebi resposta a e-mails adicionais que enviei depois de apresentar minha solicitação?

A Secretaria Executiva da CIDH processa todos os e-mails recebidos na conta cidhdenuncias@oas.org. No entanto, não dispõe de recursos ou meios para acusar recebimento de todas as comunicações no momento em que são recebidas. Para obter o registro do traslado de sua comunicação, a solicitação deve ser enviada através do [Portal Virtual](#).

A CIDH salienta que a capacidade dessa caixa de *e-mail* é de 13 MB, razão pela qual as comunicações de maior tamanho não poderão ingressar nas bandejas dos endereços oficiais da Comissão, e nenhuma notificação será expedida a esse respeito.

12 Quanto tempo demora o processamento de uma solicitação de medidas cautelares? Quando terei alguma resposta?

A CIDH não pode estabelecer um prazo para a decisão final sobre a concessão ou não de medida cautelar. O tempo de resposta varia em função de cada assunto e sua evolução, bem como do volume de solicitações recebidas e seu nível de complexidade.

Dado o grande número de solicitações recebidas por ano, a CIDH as analisa em função de sua gravidade e urgência, dando prioridade a solicitações referentes a assuntos que, conforme seu Regulamento e os precedentes, sejam suscetíveis de ser atendidas. Por exemplo,

aqueles que impliquem ameaças aos direitos à vida e à integridade pessoal, à saúde, aos casos de deportação e extradição, possível aplicação da pena de morte (estando pendente uma petição perante a CIDH) e desaparecimentos, além daqueles relacionados a condições de detenção, entre outras questões similares. Em especial, leva-se em conta se o risco de dano irreparável pode ocorrer rapidamente ou de forma iminente.

Os assuntos nos quais foram concedidas medidas cautelares podem ser consultados na página eletrônica da CIDH.

Exemplos de fatores que influem no tempo de resposta:

- se a informação inicialmente prestada é suficiente para estabelecer a urgência da situação alegada e se é necessário pedir informação adicional ao solicitante para esclarecer alguns aspectos da solicitação;
- a existência de informação atualizada sobre a situação de risco;
- o tempo de resposta do solicitante e/ou do Estado às comunicações da CIDH;
- a complexidade do assunto ou o volume de informação;
- a existência de outras situações igualmente urgentes e que estejam pendentes de resolução.

13 Que diferença há entre um solicitante e uma pessoa proposta como beneficiária?

O solicitante é a pessoa que apresenta ou interpeõe perante a CIDH a solicitação de medidas cautelares, aquela que subscreve ou assina a solicitação.

A pessoa proposta como beneficiária é aquela em cujo benefício se pede proteção; caso a medida cautelar seja concedida, passará a ser denominada unicamente “beneficiário/a/s”.

[Ver também: 18. Posso enviar informação confidencial ou pedir que a CIDH mantenha determinada informação sob sigilo?](#)

Caso se encontre em situação de risco grave e urgente de dano irreparável, em que não seja possível contar com a representação ou o auxílio de outra pessoa para sua tramitação, o solicitante poderá interpor uma medida cautelar para si mesmo, caso em que será o solicitante e beneficiário ao mesmo tempo.

14 Que tipo de informação deve constar da minha solicitação de medidas cautelares?

Os elementos que devem constar em uma solicitação de medidas cautelares figuram no artigo 25 do Regulamento da CIDH.

Recomenda-se que seja redigido um relato detalhado, individualizado e sucinto (não mais de cinco páginas). Para permitir a análise da situação concreta, a CIDH solicita que sejam enviadas informações com circunstâncias de tempo (datas), modo e lugar e, caso seja possível, a autoria das fontes de risco (por exemplo, se se refere a um agente do Estado ou a um particular).

É importante informar se a situação alegada foi denunciada às autoridades internas, ou justificar o motivo pelo qual não foi feita a denúncia, e, caso seja pertinente, divulgar as respostas obtidas, incluindo decisões administrativas ou judiciais, e anexar, de preferência, uma cópia das principais decisões.

Para proceder a uma avaliação com a maior rapidez possível, é importante que conste da solicitação se recorreu às autoridades internas competentes, a fim de solicitar medidas de proteção, e a resposta obtida (por exemplo, a polícia, a promotoria, a defensoria pública, a ouvidoria ou qualquer outra entidade), anexando, caso seja possível, uma cópia das respostas e decisões.

Não é necessário juntar informação volumosa para que a solicitação seja atendida; há, comprovadamente, medidas cautelares concedidas pela CIDH com base em escritos relativamente breves.

Caso mais informações sejam necessárias, a CIDH enviará correspondência ao solicitante, pedindo que envie os elementos considerados essenciais para a análise.

Não é necessária a assistência de advogado, e tampouco é indispensável acompanhar o relato de fatos com uma argumentação jurídica ou formalidades como aquelas que são exigidas para interpor demandas em âmbito nacional.

Recomenda-se, sempre que seja possível, anexar documentação probatória à solicitação, especialmente em assuntos que versem sobre problemas de falta de acesso a tratamentos médicos ou questões de saúde, ou possíveis danos ao direito à vida familiar ou a à liberdade de expressão. Do mesmo modo, podem ser anexadas fotos sobre ameaças recebidas, folhetos, capturas de tela de telefones ou computadores, gravações de vídeo ou áudio, etc. Essas informações permitirão que se analise com mais detalhes as alegações apresentadas pelo solicitante.

Com o objetivo de facilitar a identificação dos elementos necessários para apresentar uma solicitação de medidas cautelares, a Comissão publicou um formulário, que se acha disponível no Portal Virtual.

A seguir, são apresentados exemplos hipotéticos, inspirados em textos recebidos habitualmente, para orientar os usuários que desejem preencher o formulário de solicitação de medidas cautelares, e que servem meramente de ilustração, não devendo ser considerados modelo de solicitação bem-sucedida.

Exemplos Inadequados

Exemplos Adequados

“Estou em situação de risco, temo por minha vida, sou objeto de perseguição e a polícia não está me ajudando.”

“Estou em situação de risco, temo por minha vida, sou objeto de perseguição e a polícia não está me ajudando. Desde o final de fevereiro deste ano, recebo ameaças em meu telefone celular e por meio de cartas enviadas a meu local de trabalho, por parte do grupo criminoso XXX/do senhor ou senhora XXX, nas quais me avisam que, caso não abandone minhas atividades em defesa da comunidade XXX, vão me matar e a minha família. Denunciei esse fato à polícia no dia XXXX, mas até hoje não me concederam medidas de proteção, apesar de ter solicitado. Me informaram que continuam investigando, mas, na realidade, não há nenhum avanço.”

“Estou detido em condições infra-humanas e lamentáveis, estou sendo submetido a maus-tratos.”

“Estou detido em condições infra-humanas, e estou sendo submetido a maus-tratos. Estou preso em uma cela de pequenas dimensões há cinco meses. Supõe-se que a cela seja para seis pessoas, mas somos muitos mais presos aqui (aproximadamente 15). Não há janelas nem luz solar, temos só dois colchões e o piso é extremamente sujo, uma vez que não temos banheiros dentro da cela. Os guardas, quando chegam, começam a nos agredir ou insultar, e a comida que nos servem às vezes chega estragada. A última vez que os guardas chegaram e nos agrediram foi no dia XXX. Uma das pessoas feridas não recebeu tratamento médico. Não nos deixam ter contato com nossos advogados ou familiares.”

“Tenho um problema de saúde, tenho dor no estômago, mas desde que estou detida não me dão remédios, apesar de ter pedido muitas vezes aos médicos.”

“Tenho um problema de saúde, tenho dor no estômago, mas desde que estou detida não me dão remédios, apesar de ter pedido muitas vezes aos médicos.”

Não sei exatamente qual é a minha doença, mas faz muitos dias que sinto dores insuportáveis e não consigo dormir facilmente, antes de ser detida isso não aconteciacomigo. Na enfermaria me deram uns comprimidos na semana passada, mas acho que não estão funcionando. Quando voltei outra vez, me disseram que esperasse e que, de qualquer maneira, não tinham nada mais para me dar por enquanto. Além disso, notei que na área do abdômen tenho uma espécie de caroço, mas não me fizeram nenhum exame.”

15 Devo provar minhas alegações? Se for o caso, como posso fazê-lo?

O mecanismo de medidas cautelares não exige que os fatos sejam plenamente provados; no entanto, devem ser devidamente explicados e ser verossímeis. Nesse sentido, a informação deve ser suficientemente detalhada e sustentada para permitir que a Comissão avalie se as pessoas propostas como beneficiárias estão em situação de grave risco. Na terminologia jurídica, esse critério de avaliação ou forma de analisar a informação se denomina *prima facie*, e constitui o padrão probatório aplicável ao mecanismo de medidas cautelares. Caso o relato seja demasiado vago ou

ambíguo, provavelmente outras informações serão pedidas ao solicitante.

Os solicitantes podem enviar documentos ou materiais para que seu relato seja mais verossímil e detalhado, mas a Comissão, nesse procedimento, não aplicará os requisitos de admissão ou normas processuais como o faria um tribunal em âmbito interno. Por exemplo, a Comissão não excluirá do expediente um documento por não reunir determinadas características ou por não cumprir alguma formalidade prevista nas leis nacionais.

16 Devo esgotar os recursos internos antes de interpor uma solicitação de medidas cautelares? Devo recorrer previamente à polícia, ao ministério público ou a outro órgão?

Diferentemente do que ocorre no sistema de petições e casos, o artigo 25 do Regulamento da CIDH não exige que sejam esgotados os recursos de âmbito interno para interpor uma solicitação de medida cautelar.

Não obstante, a fim de saber se as pessoas propostas como beneficiárias se encontram em situação de risco grave e urgente, se levará em conta se se buscou obter proteção das autoridades nacionais, bem como a resposta obtida. A esse respeito, cumpre lembrar que a intervenção da CIDH é essencialmente coadjuvante ou complementar à dos Estados na proteção das pessoas que se encontrem em seu território ou sob sua jurisdição.

A CIDH avalia especialmente as medidas de proteção que o Estado tenha adotado, e se são idôneas e efetivas para reduzir a situação de risco alegada na solicitação. São idôneas as medidas de proteção implantadas que, por sua própria natureza, sejam capazes de reduzir os efeitos da situação de risco; são efetivas quando produzem esse resultado.

Por outro lado, caso, apesar das denúncias, não tenham sido adotadas medidas de proteção, ou caso estas não tenham sido idôneas ou efetivas, e caso persista ou se agrave a situação de risco, seria necessária a intervenção da CIDH mediante uma medida cautelar. Ao fazer essa avaliação, leva-se em conta, por exemplo, se foi

designada uma escolta para uma pessoa proposta como beneficiária, se essa escolta comparece regularmente ao local de trabalho, ou se é negligente em sua atuação e não acompanha a pessoa onde deveria; se se cede um veículo avariado para a proteção e se, diante dessas falhas nos esquemas de proteção, continuam se apresentando situações de risco, entre outros.

Do mesmo modo, levando em conta que cada Estado conta com seus próprios órgãos ou entidades para receber denúncias sobre eventos de risco ou solicitações de implementação de

medidas de proteção, a CIDH não informará especificamente a que órgão ou entidade se deve recorrer, nem se examinará se foram esgotadas devidamente as instâncias internas. Caso não tenha sido possível dirigir-se às autoridades nacionais para obter proteção, recomenda-se incluir essa informação, com a exposição dos motivos pelos quais não foi possível realizar a solicitação em âmbito interno. A CIDH, com efeito, recebe com certa frequência solicitações de pessoas que manifestaram seu temor de recorrer a determinadas instituições por variados motivos, por exemplo, devido ao medo de sofrer represálias por parte de seus supostos agressores.

17 Estado tomará conhecimento de que interpus uma solicitação de medidas cautelares junto à CIDH?

Antes de conceder uma medida cautelar, em conformidade com o artigo 25.5 do [Regulamento da CIDH](#), a Comissão solicitará informação ao Estado, salvo quando a iminência do dano potencial não admita demora. Desse modo, ao solicitar informação ao Estado sobre a situação descrita na solicitação de medidas cautelares, ou caso decida conceder a medida cautelar interposta, a CIDH deve remeter o expediente ao Estado. (ver: [21. Que critérios a CIDH usa para conceder uma solicitação?](#))

Apesar disso, caso, após a avaliação inicial de uma solicitação de medida cautelar, se conclua que ela não atende aos requisitos de concessão e se decida rejeitá-la, a CIDH não solicita informação ao Estado, o qual não terá acesso aos expedientes nem será informado sobre sua existência. (ver: [26. Em que situações se decide pedir informação ao Estado?](#) e [24. Quais são as etapas do procedimento de medidas cautelares?](#))

18 Posso enviar informação confidencial ou pedir que a CIDH mantenha determinada informação sob sigilo?

Caso a CIDH decida pedir informação ao Estado sobre a solicitação de medidas cautelares, ou concedê-la, toda a documentação do expediente será enviada ao Estado. Caso se envie informação que se queira levar ao conhecimen-

to da CIDH, mas que não possa ser compartilhada com o Estado por qualquer motivo, é importante ressaltar que essa informação não poderá ser utilizada para justificar ou fundamentar a concessão de uma medida cautelar.

O único elemento da solicitação de medidas cautelares que se pode manter sob total reserva é a identidade da parte solicitante. Caso o solicitante e a pessoa proposta como beneficiária sejam a mesma pessoa, ou caso o solicitante mantenha uma relação com a parte beneficiária que propicie sua identificação, é necessário que o texto seja redigido de forma a não permitir que sua identidade seja revelada. Por exemplo, caso o solicitante seja mãe do proposto como beneficiário, mas não queira que sua identidade seja revelada, deve redigir “o senhor X foi ameaçado” em vez de “meu filho foi ameaçado”. Caso o solicitante seja a mesma pessoa proposta como beneficiária, deverá redigir o texto usando

a terceira pessoa: “a senhora XX foi ameaçada”, em lugar de “eu fui ameaçada”. Cumpre salientar que a CIDH não edita textos, razão pela qual se solicita que as precauções sejam adotadas.

Em relação à identidade das pessoas que já são declaradas beneficiárias no momento de se conceder uma medida cautelar, a CIDH pode manter sob sigilo sua identidade nos documentos públicos, inclusive a resolução de concessão, usando para essa finalidade as iniciais ou pseudônimos. Não obstante, a CIDH deve revelar ao Estado em questão a identidade das pessoas que sejam beneficiárias de uma medida cautelar concedida, já que esse Estado deve saber a quem proteger.

19 Quem decide sobre a concessão de minha solicitação de medidas cautelares?

A decisão de conceder ou não conceder uma solicitação de medidas cautelares cabe exclusivamente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em conformidade com o artigo 17.2 de seu [Regulamento](#), nenhum membro da Comissão participará da discussão ou deliberação de um assunto a respeito de um país do qual seja nacional.

Cabe também a seus integrantes decidir sobre a modificação, ampliação ou suspensão de uma medida cautelar previamente concedida.

A Secretaria Executiva da CIDH recebe e processa todas as solicitações de medidas cautelares. A equipe jurídica encarregada dessa área é a Seção de Medidas Cautelares e Provisórias. Não obstante, todas as decisões em relação às medidas cautelares são adotadas pela própria Comissão.

20 O que é uma resolução sobre medidas cautelares?

A CIDH emite uma resolução sempre que concede, modifica ou amplia uma medida cautelar. Isso ocorre desde a entrada em vigor do atual Regulamento, em 1º de agosto de 2013.

Constam das resoluções um resumo dos fatos e argumentos apresentados pelas partes, bem como o fundamento jurídico, a determinação das pessoas beneficiárias e as recomendações finais que a CIDH formula ao Estado respectivo.

A CIDH também pode emitir resoluções de acompanhamento das medidas cautelares vi-

gentes, em conformidade com a [Resolução 2/2020](#).

A CIDH não emite resoluções quando decide que a solicitação de medida cautelar não cumpre os requisitos regulamentares (ou seja, quando se desconsidera ou rejeita a solicitação). Nesses casos, o solicitante unicamente receberá uma notificação informando sobre essa decisão. A Comissão não oferece explicação ou motivação individualizada quando se rejeita ou se dá por encerrada uma solicitação, seja por escrito ou por telefone, seja pessoalmente.

21 Que critérios a CIDH usa para conceder uma solicitação?

A CIDH avalia as solicitações conforme os critérios estabelecidos no artigo 25 do [Regulamento](#) e os precedentes aplicáveis a cada assunto.

Os requisitos para a concessão de uma medida cautelar exigem que a situação seja **grave e urgente**, e que o dano que se pretende evitar seja de natureza irreparável.

A **gravidade da situação** se refere ao “sério impacto” que uma ação ou omissão pode ter sobre um “direito protegido” ou sobre o “efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano”.

Um “direito protegido” se refere a todos os direitos reconhecidos na [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#), na [Declaração Americana](#), ou em qualquer outro tratado ou instrumento internacional aplicável.

Foram concedidas medidas cautelares para proteger, por exemplo, a vida, a integridade pessoal, a saúde e a liberdade de expressão, além do direito à identidade e à vida familiar.

O “efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano” se refere a que, além de proteger diretamente os direitos de uma pessoa, a CIDH também pode solicitar aos Estados que adotem medidas ou que se abstenham de executar ações que possam impedir ou frustrar os efeitos de uma possível decisão sobre uma petição ou caso. Trata-se do que se conhece como vertente “cautelar”, em sentido estrito, pois, além de proteger o direito em questão, também se preserva a situação jurídica, tal como se observa, por exemplo, em situações de risco imediato de deportação, nas quais se alegam riscos no país de destino, enquanto haja uma petição

paralela no Sistema Interamericano em que se invoquem violações do devido processo durante a decisão de deportação¹; ou em situações de risco imediato de execução da pena de morte, em que também haja uma petição paralela na qual se aleguem violações do devido processo durante a decisão².

O “sério impacto” implica que uma ação ou omissão afetará necessariamente o alcance ou o conteúdo do direito em questão. Por exemplo, quando uma pessoa corre o risco de morrer, em virtude das ameaças que recebeu, o que impactará seriamente seu direito à vida. Do mesmo modo, quando uma pessoa está privada da liberdade e não recebe atendimento médico para tratar uma doença, seus direitos à integridade pessoal, à saúde ou, inclusive, à vida, poderiam ser afetados.

A **urgência da situação** se determina com base na informação que mostra que o risco ou a ameaça são iminentes e poderiam chegar a se materializar, o que exigiria uma ação preventiva ou tutelar. A CIDH avaliará a possibilidade e a probabilidade de que o dano possa ocorrer em um futuro próximo, o qual pode ser analisado mediante a existência de ciclos de ameaças ou agressões, a literalidade das ameaças recebidas, à luz do contexto particular, e as avaliações dos especialistas respectivos em certificados médicos, entre outros.

Em relação ao **requisito de irreparabilidade**, é importante salientar que o mecanismo de medidas cautelares passou por uma evolução desde sua criação. O entendimento daquilo que constitui ou não uma situação irreparável

dependeu de uma variedade de fatores e interpretações jurídicas, que levou em conta os contextos históricos respectivos, tanto na Comissão como na Corte Interamericana. De fato, existe entre ambas as instituições um diálogo permanente, que faz com que os efeitos de suas decisões se reflitam mutuamente. Na atualidade, a Comissão concede medidas cautelares em situações que podem abranger a proteção dos direitos à vida, à integridade pessoal, à saúde, à identidade e à vida familiar, e dos direitos políticos e à liberdade de expressão, entre outros.

A CIDH analisa a informação constante da solicitação e o contexto em que as alegações se inserem, bem como a informação que seja de conhecimento público.

A CIDH também tem presente um enfoque diferenciado, tratando-se de grupos em especial situação de vulnerabilidade, adotando também uma perspectiva de gênero, raça, idade, diversidade e interculturalidade, entre outros. Por exemplo, na Resolução 13/19, MC 150-19 – Hospital Maternidade Concepción Palacios em relação à Venezuela, a CIDH considerou o impacto diferenciado que ocorre precisamente com base no gênero, ou pela estrita condição de mulher, para o acesso a um tratamento médico adequado e oportuno. Do mesmo modo, na Resolução 93/20, MC 1100-20 – Seis crianças e adolescentes migrantes em relação a Trinidad e Tobago, a Comissão analisou a situação de particular vulnerabilidade de crianças migrantes, destacando suas necessidades de proteção e a consideração do princípio de seu interesse superior nas decisões que lhes dizem respeito.

1. Ver, por exemplo: CIDH, Resolução N.º. 30/16, MC 297-16 – E.G.S. y A.E.S.G., Estados Unidos, 11 de maio de 2018.

2. Ver, por exemplo: CIDH, Resolução N.º. 21/17, MC 250-17 – Lezmond Mitchell, Estados Unidos, 2 de julho de 2017.

22 Em que casos não procede uma medida cautelar?

Quando a solicitação de medida cautelar não reúna os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento, a CIDH a rejeitará.

Vale ressaltar que o mecanismo de medidas cautelares cumpre a função exclusiva de solicitar aos Estados que adotem medidas de proteção para preservar os direitos de uma pessoa ou o objeto de uma petição ou caso. Nesse sentido, caso o que se busca seja que a CIDH analise se um Estado é responsável em âmbito internacional pela violação de direitos humanos reconhecidos nos instrumentos internacionais aplicáveis, é adequado que se apresente uma petição ([ver: 02. Qual a diferença entre uma medida cautelar e uma petição ou caso na CIDH?](#)).

A CIDH emitiu a [Resolução 3/2018 sobre “Fortalecimento do processo de trâmite de pedidos de medidas cautelares”](#) na qual se estabelecem as hipóteses em que se decidiu que **não é adequado conceder** uma medida cautelar:

- i) supostas faltas ao devido processo e na proteção judicial no contexto de processos penais ou civis (artigos 8 e 25 da [Convenção Americana sobre Direitos Humanos](#) e Artigo XVIII da [Declaração Americana](#));
- ii) determinação da compatibilidade em abstrato de uma norma com a [Convenção Americana](#) ou outros instrumentos aplicáveis;
- iii) pagamento de compensações pecuniárias que incluam processos civis, mercantis e pensões;

- iv) demissões supostamente injustificadas de empresas privadas ou públicas de funcionários não públicos eleitos popularmente, pagamento de salários, determinações sobre promoções e férias;
- v) embargos de caráter mercantil ou civil e despejos em que não sejam alegadas situações de risco além do direito à propriedade privada;
- vi) solicitações de recursos ou apoios econômicos; e
- vii) trâmites meramente administrativos, entre os quais se incluem a emissão de certificações e a agilização de procedimentos e resoluções declaratórias.

A CIDH não pode conceder uma medida cautelar quando o que se pretende é que se declare que o Estado cometeu uma violação de um direito ou que se disponha uma reparação. Caso a pessoa em cujo benefício as medidas cautelares tenham sido solicitadas tenha sido vítima de uma privação arbitrária da liberdade, por exemplo, e mediante essa solicitação se exija sua liberação, ou caso tenha sido demitida de sua empresa e se exija a reincorporação a seu cargo, com as contribuições econômicas respectivas, é total a probabilidade de que a solicitação seja rejeitada. Isso porque, para chegar a essa conclusão, a Comissão necessariamente teria de se pronunciar sobre o mérito do assunto em questão, o que não é permitido no âmbito de uma medida cautelar, mas **somente mediante uma petição ou caso**. No entanto,

na hipótese de que a pessoa proposta como beneficiária esteja sendo agredida ou tenha problemas de saúde enquanto permanece na prisão, ou, se, por denunciar sua empresa, esteja recebendo ameaças, a Comissão poderá considerar esses aspectos em uma solicitação de medida cautelar. Uma decisão de rejeição não afeta absolutamente o resultado que possa ter uma petição ou caso. Do mesmo modo,

a interposição de uma solicitação de medida cautelar tampouco presumirá que a petição ou caso tramitem com mais rapidez ou que tenham mais probabilidades de êxito. O Regulamento da Comissão, para o sistema de petições e casos, somente contempla proceder à avaliação de uma petição, em relação às medidas cautelares, uma vez que estas tenham sido concedidas, conforme o artigo 29.2.a.iv.

23 O que acontece caso minha solicitação não seja concedida? Posso recorrer ou enviar informação adicional?

A decisão da CIDH de não conceder uma medida cautelar é final, e dela não se pode recorrer nem perante a própria Comissão nem perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Caso tenham ocorrido novos fatos, uma outra medida cautelar poderá ser solicitada. Na hipótese de que não se apresentem elementos de consideração distintos, a CIDH poderá reiterar a decisão de rejeição e não voltar a analisar a solicitação em questão. No surgimento de novos elementos a ser avaliados, uma outra solicitação poderá ser registrada.

A CIDH pode também tomar a decisão de não conceder uma medida cautelar e fazer o acompanhamento da situação alegada mediante suas funções de monitoramento, por exemplo, por meio de uma solicitação de informação ao

Estado. Nesse caso, a decisão de não concessão será comunicada às partes, e os solicitantes já não serão notificados formalmente das medidas tomadas pela CIDH.

Além disso, cumpre lembrar que a decisão de não conceder uma solicitação de medida cautelar não significa que a Comissão não esteja atendendo ao tema suscitado. A Seção de Medidas Cautelares e Provisórias da CIDH mantém diálogo frequente com as 11 relatorias temáticas e as duas relatorias especiais, que a Comissão dispõe, além de se comunicar com os mecanismos especiais de acompanhamento, como o MESENI e o MESEVE, e as Salas de Coordenação e Resposta Oportuna e Integrada (SACROI). Nesse sentido, cabe ressaltar que o mecanismo de medidas cautelares é um dos diversos mecanismos que a CIDH usa para o cumprimento de seu mandato.

Passo a passo das etapas processuais de uma medida cautelar



24 Quais são as etapas do procedimento de medidas cautelares?

O artigo 25 do Regulamento da CIDH estabelece que serão emitidas resoluções públicas quando a Comissão decida conceder, suspender uma medida cautelar ou modificar o objeto de uma medida cautelar vigente. Em virtude do exposto, para efeitos práticos, a Secretaria Executiva da CIDH estrutura as solicitações no [Portal Virtual](#) em três etapas processuais, da seguinte forma:

- i) **Medidas em análise:** compreendem tanto as solicitações apresentadas como aquelas nas quais se solicitou informação adicional ao solicitante. Nesse tipo de assunto, a solicitação não foi comunicada ao Estado nem a ele se solicitou informação a respeito.
- ii) **Medidas em solicitação de informação ao Estado:** compreendem as solicitações comunicadas ao Estado, nas quais se solicitou informação, conforme o artigo 25.5 do Regu-

lamento. Inclui as medidas em que pela primeira vez se solicita informação ao Estado e aquelas nas quais posteriormente se solicitou informação adicional a ambas as partes.

- iii) **Medidas vigentes:** compreendem as medidas cautelares em que a CIDH considerou cumpridos os requisitos regulamentares e concedeu medidas cautelares, oportunidade em que se realiza a supervisão da implementação dessas medidas.

No Portal, o usuário também poderá verificar se sua solicitação foi **desativada** (ver: [27. O que acontece caso não responda a um pedido de informação da CIDH sobre minha solicitação de medidas cautelares?](#) e [28. O que significa uma solicitação de medidas cautelares ter sido desativada? Quando se desativa uma solicitação de medidas cautelares?](#)).

25 Quais os passos nas etapas "Medidas em análise" e "Solicitação de informação ao Estado"?

A. Revisão inicial: na etapa de revisão inicial, se analisa se a solicitação reúne os requisitos estabelecidos no artigo 25 do Regulamento da CIDH. Nessa etapa são introduzidas todas as solicitações novas recebidas.

As solicitações permanecem nessa etapa inclusive quando a CIDH decide solicitar informação adicional ao solicitante da medida cautelar, com vistas a esclarecer ou completar alguns aspectos relevantes da solicitação.

Caso a CIDH solicite informação a um solicitante, a falta de resposta a essa comunicação no prazo indicado ensejará que não se dê andamento à tramitação de sua solicitação, ou seja, que o assunto seja desativado sem prévia notificação.

(ver: [27. O que acontece caso não responda a um pedido de informação da CIDH sobre minha solicitação de medidas cautelares?](#)).

Nessa etapa, o Estado não tem conhecimento de que existe a solicitação de medidas cautelares e tampouco tem acesso ao expediente.

Caso não se tenha ainda decidido em definitivo sobre a solicitação, permanecendo ela nessa etapa, o solicitante deverá prestar informação atualizada sobre sua situação, pelo menos a cada seis meses da última comunicação apresentada, para que a tramitação da solicitação tenha prosseguimento. Do contrário, o assunto será desativado, e o solicitante será notificado ([ver: 28. O que significa uma solicitação de medidas cautelares ter sido desativada? Quando se desativa uma solicitação de medidas cautelares?](#))

Essa etapa se encerra com a decisão da Comissão de conceder, solicitar previamente informação ao Estado ou rejeitar a solicitação de medidas cautelares.

B. Solicitação de informação ao Estado: essa etapa se inicia quando a CIDH decide solicitar informação ao Estado sobre a solicitação apresentada. Durante essa etapa, o Estado e o

solicitante podem trocar informações, e inclui tanto as solicitações a respeito das quais se pediu informação ao Estado pela primeira vez, como sobre aquelas nas quais se pede posteriormente informação adicional a ambas as partes.

Caso a CIDH solicite informação a um solicitante, a falta de resposta a essa comunicação no prazo indicado ensejará que não se dê andamento à tramitação de sua solicitação, ou seja, que o assunto seja desativado sem prévia notificação.

([ver: 27. O que acontece caso não responda a um pedido de informação da CIDH sobre minha solicitação de medidas cautelares?](#)).

Nessa etapa ainda não existe uma decisão definitiva da CIDH. A etapa se encerra com a decisão da Comissão de conceder a solicitação de medidas cautelares ou de rejeitá-la.

26 Em que situações se decide pedir informação ao Estado?

As solicitações passam primeiramente pela etapa de análise, mas, para serem concedidas, em geral se exige que sejam levadas previamente ao conhecimento do Estado.

Segundo o artigo 25 do Regulamento da CIDH, antes de conceder uma medida cautelar, a Comissão, como regra geral, pedirá informação ao Estado. No entanto, “quando a iminência do dano potencial não admita demora”, se poderá conceder diretamente uma medida cautelar sem esse pedido. Cumpre salientar que, caso não se solicite informação prévia ao Estado, e se conceda diretamente uma medida cautelar, o Regulamento exige que a CIDH avalie a per-

tinência de se manter a medida vigente no próximo período de sessões.

Durante o procedimento, a Comissão pode proceder a uma ou mais solicitações de informação, com o objetivo de melhor compreender a situação apresentada. Do mesmo modo, dado que as solicitações são avaliadas com base na situação de risco atual, é importante que os solicitantes mantenham as informações devidamente atualizadas nos expedientes.

Sem prejuízo do exposto, caso desde a etapa de análise a CIDH não verifique que se encontram reunidos os requisitos regulamentares, pode rejeitar a solicitação sem solicitar informação ao Estado.

27 O que acontece caso não responda a um pedido de informação da CIDH sobre minha solicitação de medidas cautelares?

Caso a CIDH peça informação a um solicitante, a falta de resposta a essa comunicação no prazo indicado ensejará que não se dê andamento à tramitação de sua solicitação, ou seja, que o assunto seja desativado sem prévia notificação.

Nesse caso, a pessoa só poderá verificar se sua solicitação foi desativada pelo [Portal Virtual](#).

Do mesmo modo, a falta de atualização da informação, por mais de seis meses, em um expediente, que ainda não tenha sido levado

ao conhecimento do Estado também dá lugar a uma desativação com base na [Resolução 3/2018](#). Nesse caso, a Comissão comunica ao solicitante que sua solicitação foi desativada.

Por esse motivo, é muito importante que se procure responder às correspondências da CIDH no prazo fixado. Caso não possam fazê-lo, os solicitantes poderão pedir adiamento ou explicar os motivos pelos quais não podem apresentar a informação no prazo. Para obter mais informações, recomenda-se consultar a [Resolução 3/2018](#).

28 O que significa uma solicitação de medidas cautelares ter sido desativada? Quando se desativa uma solicitação de medidas cautelares?

Uma medida cautelar desativada é uma medida cuja tramitação não terá prosseguimento. Uma solicitação de medidas cautelares pode ser desativada em duas hipóteses:

- Na falta de resposta do solicitante a uma comunicação da CIDH no prazo estabelecido.

Nesse cenário, a CIDH não envia notificação alguma aos solicitantes.

A pessoa só poderá ver se sua solicitação foi desativada pelo [Portal Virtual](#).

A esse respeito, é importante responder à correspondência da CIDH no prazo fixado.

Caso não consiga fazê-lo, o solicitante pode pedir adiamento, explicando os motivos pelos quais não pode apresentar a informação no prazo fixado.

- Na falta de atualização da informação em um expediente, antes que se tenha encaminhado a solicitação a um Estado, por um período de mais de seis meses. Nesse sentido, é importante que se envie, periodicamente, informação atualizada sobre a situação alegada. Caso uma solicitação seja desativada com base nessa hipótese, a CIDH notificará os solicitantes.

A CIDH não desativa solicitações de medidas cautelares por falta de resposta do Estado em questão.

Para saber mais sobre o processo de desativação, pedimos que consulte a [Resolução 3/2018, “Fortalecimento do processo de trâmite de pedidos de medidas cautelares”](#).

29 O que acontece quando a CIDH concede medidas cautelares?

A CIDH concede uma medida cautelar quando conclui que a solicitação atende aos requisitos estabelecidos no artigo 25 de seu [Regulamento](#), a fim de evitar danos irreparáveis. ([ver: 21. Que critérios a CIDH usa para conceder uma solicitação?](#))

A CIDH informa as partes sobre a resolução respectiva, e a publica em sua [página eletrônica](#).

Nessa etapa, a CIDH supervisiona a implementação da medida cautelar ([ver: 32. Quais os mecanismos existentes para o acompanhamento da implementação de uma medida cautelar vigente?](#)), podendo, também, decidir sobre sua ampliação ou suspensão ([sobre suspensão ver: 35. As medidas cautelares concedidas estão sujeitas a um prazo ou período específico?](#)).

Na vigência de uma medida cautelar, a CIDH pode decidir modificá-la, ampliá-la ou suspendê-la, ou também solicitar uma medida provisória à Corte Interamericana de Direitos Humanos, de acordo com seu Regulamento ([ver: 33. Em que situações a CIDH solicita medidas](#)

[provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos?](#)).

Uma medida cautelar vigente é ampliada quando novas pessoas ou grupos passam a compartilhar a situação de risco que deu origem a sua concessão, desde que se cumpram os requisitos regulamentares de gravidade, urgência e dano irreparável também em relação às novas pessoas em cujo benefício se solicita a concessão da medida cautelar. Nesse sentido, quando se apresenta uma solicitação de ampliação, a CIDH analisa se existe uma “conexão fática” com as medidas cautelares previamente concedidas.

Por sua vez, uma medida cautelar é modificada quando, entre outros aspectos, mudam a situação de risco, o objeto de proteção da medida ou as solicitações que a CIDH encaminhe aos Estados. Isso pode implicar a modificação, mediante inclusão ou exclusão, dos direitos protegidos na medida cautelar, o que pode ocorrer, por exemplo, quando uma situação se modifica de forma tal que o direito ou os direitos em risco de dano irreparável passam a ser outros.

30 Que medidas de proteção a CIDH recomenda em uma medida cautelar?

As recomendações formuladas pela CIDH nas resoluções de concessão ou ampliação de medidas cautelares estão compreendidas no dever de proteção dos Estados e são adotadas, conforme o artigo 25 do Regulamento, em situações de gravidade e urgência, a fim de prevenir a ocorrência de um risco de dano irreparável às pessoas ou ao objeto de uma petição ou caso pendente nos órgãos do Sistema Interamericano.

As recomendações se destinam a reduzir os efeitos da situação de risco que motivou a adoção das medidas cautelares e, em geral, incluem os componentes abaixo.

1. Medidas imediatas para proteger os direitos em risco: as medidas de proteção imediata se destinam a salvaguardar os direitos dos beneficiários da medida cautelar e evitar a ocorrência de um risco iminente que ocasiona um dano irreparável. Nesse tipo de recomendação, a CIDH solicita, por exemplo, a adoção de medidas para proteger a vida e a integridade, o acesso a um tratamento médico adequado ou à realização dos diagnósticos necessários; que se deixe de deportar ou extraditar pessoas que enfrentam situação de risco grave e urgente; que não seja aplicada a pena de morte quando esteja pendente de decisão de um caso em que se aleguem violações do devido processo; e que se garanta o exercício do trabalho jornalístico ou de defesa de direitos humanos, sem ser objeto de atos de intimidação ou perseguição, ameaças ou outros atos de violência quando nesse exercício, entre outras medidas.

2. Medidas a serem adotadas em conformidade com os beneficiários e seus representantes, a fim de assegurar que tenham participação no planejamento e na implementação dessas medidas: as recomendações formuladas pela Comissão deverão ser implementadas pelo Estado com base no princípio de concertação, com o objetivo de que sejam idôneas e efetivas para proteger os direitos em risco, ou seja, que por um lado, por sua própria natureza, permitam prevenir o risco e, por outro, produzam, na realidade, esse resultado.

3. Medidas destinadas a evitar a ocorrência de novos eventos de risco: essas medidas podem ser solicitadas pela Comissão com o objetivo de evitar a ocorrência dos eventos de risco, mediante a redução dos efeitos das fontes de risco que os originariam, por exemplo, por meio de uma investigação diligente que permita a identificação e punição dos responsáveis pelas ameaças, agressões ou hostilidades; ou, então, mediante a redução dos efeitos de fontes de contaminação que causem dano grave à saúde, à vida ou à integridade pessoal.

As medidas solicitadas em uma resolução geral são decididas pela CIDH atendendo à situação concreta. São usualmente de caráter amplo, uma vez que a modalidade de implementação cabe, em princípio, ao Estado, atendendo ao princípio de concertação com os beneficiários e seus representantes.

31 Quem se encarrega de implementar as medidas de proteção, caso se conceda uma medida cautelar? A CIDH pode fazê-lo diretamente?

A CIDH concede uma medida cautelar e solicita ao Estado que adote as medidas de proteção que devam ser implementadas pelas autoridades nacionais.

A CIDH, por seu próprio mandato e natureza, não oferece serviços de segurança, escoltas, etc. Não obstante, zela para que o Estado implemente de forma integral e adequada as medidas de proteção respectivas (ver: [32. Quais os mecanismos existentes para o acompanhamento da implementação de uma medida cautelar vigente?](#)).

32 Quais os mecanismos existentes para o acompanhamento da implementação de uma medida cautelar vigente?

Na resolução de concessão se solicita ao Estado a apresentação de um relatório sobre a concertação e a implementação das medidas de proteção pertinentes; após o recebimento, esse relatório é encaminhado aos representantes dos beneficiários para a formulação de observações.

Atendendo à informação que seja prestada pelas partes, a CIDH poderá fazer perguntas específicas que respondam de maneira particular à evolução do assunto, diante de novas situações de risco, considerando a relevância da concertação entre as partes em âmbito interno, ou, então, que se destinem a identificar e superar os obstáculos na implementação. A CIDH poderá solicitar as informações que considere pertinentes.

Embora a CIDH solicite periodicamente informação ao Estado sobre a implementação das medidas cautelares, é de especial importância que os representantes apresentem informação atualizada por iniciativa própria, caso ocorra algum novo evento de risco ou situação que exija acompanhamento no âmbito da medida cautelar.

Do mesmo modo, é importante que os Estados remetam a informação que considerem pertinente sobre as medidas cautelares vigentes, com vistas a analisar as ações que tenham sido executadas, independentemente das solicitações de informação apresentadas pela CIDH.

A CIDH poderá ainda adotar outras medidas de acompanhamento apropriadas para supervisionar a implementação das medidas cautelares. Essas medidas poderão incluir cronogramas de implementação, audiências, reuniões de trabalho, reuniões bilaterais, visitas de acompanhamento e revisão.

A CIDH também poderá emitir resoluções de acompanhamento a respeito de medidas cautelares concedidas, quando julgue pertinente. (Ver: [Resolução 2/2020](#), “Fortalecimento do monitoramento das medidas cautelares em vigor”).

A CIDH tem sempre presente um enfoque diferenciado ao considerar grupos em especial situação de vulnerabilidade, e a perspectiva de gênero, levando em conta o risco que pessoas pertencentes a esses grupos podem enfrentar em contextos determinados.

Na tramitação de uma medida cautelar vigente podem ser apresentadas solicitações de ampliação da medida, a respeito de mais pessoas ou grupos de pessoas, quando haja uma conexão fática com os eventos que justificaram a adoção inicial das medidas, ou de modificação de seu objeto, de acordo com a evolução da situação de risco (ver: [24. Quais são as etapas do procedimento de medidas cautelares? iii. Medidas Vigentes](#)), ou, então, de sua suspensão, quando a medida tenha ficado sem objeto ou a situação já não permita identificar se foram cumpridos os requisitos de gravidade, urgência e risco de dano irreparável (ver: [35. As medidas cautelares concedidas estão sujeitas a um prazo ou período específico?](#)).

Além disso, na tramitação da medida cautelar, os representantes podem apresentar solicitações de medidas provisórias à Corte, as quais são decididas pela CIDH atendendo ao

disposto no artigo 76 de seu [Regulamento](#) e no artigo 63.2 da [Convenção Americana](#) (ver: [33. Em que situações a CIDH solicita medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos?](#))

Em matéria de medidas cautelares, a CIDH avalia o seguinte na implementação:

- se o Estado adotou as medidas imediatas para proteger os direitos dos beneficiários, seja a adoção de um esquema de segurança, seja o acesso a um tratamento médico adequado, entre outras medidas;
- se as medidas adotadas se revestem de idoneidade e efetividade necessárias, ou seja, se, por um lado, por sua própria natureza, as medidas de proteção adotadas são suscetíveis de evitar a materialização do risco e, por outro, se produzem efetivamente o resultado esperado;
- se, com base no princípio de concertação com os representantes e os beneficiários, as medidas são planejadas e os desafios na implementação são superados; e
- se o Estado adotou medidas para evitar a ocorrência de novos eventos de risco, por exemplo, mediante uma investigação diligente que permita a identificação e a punição das pessoas responsáveis pelos eventos de risco.

Para mais informações sobre o acompanhamento de medidas cautelares vigentes, ver a [Resolução 2/2020](#) “Fortalecimento do monitoramento das medidas cautelares em vigor” e “[Diretrizes gerais para o acompanhamento de recomendações e decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos](#)”.

33 Em que situações a CIDH solicita medidas provisórias à Corte Interamericana de Direitos Humanos?

A Comissão Interamericana solicita medidas provisórias à Corte Interamericana, conforme o artigo 76 de seu Regulamento, em situações em que se identifique uma extrema gravidade e urgência, e quando seja necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas. O artigo 76 também define os critérios para a apresentação da solicitação de medidas provisórias:

- a. quando o Estado não tenha implementado as medidas cautelares concedidas pela CIDH;
- b. quando as medidas cautelares não tenham sido eficazes;

- c. quando exista uma medida cautelar vinculada a um caso submetido à jurisdição da Corte;
- d. quando a CIDH julgue pertinente para o melhor efeito das medidas solicitadas, para o que fundamentará seus motivos.

Ante uma decisão de improcedência de uma solicitação de medidas provisórias por parte da Corte Interamericana, a CIDH não considerará uma nova solicitação de medidas cautelares, a não ser que existam novos fatos que o justifiquem, ou seja, caso a Corte IDH decida julgar improcedente uma solicitação de medidas provisórias, as medidas cautelares também perdem sua vigência.

34 Como e quando se decide convocar uma reunião de trabalho ou audiência para supervisionar o cumprimento de uma medida cautelar?

A decisão de convocar reuniões de trabalho ou audiências cabe à CIDH, a pedido de uma das partes ou de ofício, em relação a medidas cautelares vigentes. No momento de tomar essa decisão, são avaliadas as particularidades de cada assunto, atendendo à variedade dos contextos e das fontes de risco enfrentadas pelos beneficiários, bem como às respostas dos Estados durante a implementação da medida.

A reuniões de trabalho têm caráter privado e, portanto, asseguram confidencialidade e

maiores possibilidades de interlocução direta entre as partes e a CIDH.

As reuniões de trabalho podem ter diversos objetivos, em função das situações apresentadas e de cada assunto concreto, mas, em termos gerais, buscam garantir que as medidas cautelares sejam efetivas e analisar as medidas adotadas, a fim de proteger os beneficiários da medida cautelar.

As reuniões de trabalho são realizadas levando em conta:

- 1) se a concessão das medidas cautelares foi recente;
- 2) se a implementação apresenta desafios mantidos ao longo do tempo;
- 3) a disposição do Estado de implementar a medida cautelar;
- 4) se os beneficiários estão em situação de risco persistente ou se o risco aumentou;
- 5) se foram realizadas reuniões de trabalho recentemente.

As reuniões de trabalho têm a participação direta de comissárias e comissários da CIDH e são realizadas tanto na sede como fora dela; também podem ser virtuais, em função das possibilidades técnicas e informáticas.

Para mais informações sobre as reuniões de trabalho realizadas por ano, consulte os respectivos relatórios anuais da CIDH.

Por sua vez, as audiências têm caráter público e são decididas pela CIDH atendendo a aspectos como contextos específicos, a importância de se dar visibilidade a certos temas e fortalecer a articulação com outros mecanismos, entre outros aspectos.

35 As medidas cautelares concedidas estão sujeitas a um prazo ou período específico?

O artigo 25.7 do Regulamento da CIDH contempla especificamente a possibilidade de que a Comissão, no momento de emitir uma resolução de concessão, estabeleça um prazo de vigência, embora não fosse essa a prática na data. Cabe ressaltar, no entanto, que as medidas cautelares possuem intrinsecamente uma natureza temporal. A CIDH avalia periodicamente, de ofício ou a pedido de uma das partes, as medidas cautelares em vigor. Caso já não estejam vigentes os requisitos do artigo 25 do Regulamento, ou seja, quando já não se observe a existência de um risco grave e urgente de dano irreparável, se procederá à suspensão da medida cautelar.

Na hipótese de que sejam apresentados pedidos de suspensão por parte dos Estados, serão eles encaminhados ao solicitante, cabendo à CIDH analisar posteriormente a informação prestada por ambas as partes.

Aspectos que devem ser levados em conta na decisão sobre a suspensão de uma medida cautelar:

- a existência ou continuidade da situação de risco;
- se a situação mudou ao longo da implementação da medida cautelar;

- a efetividade das medidas adotadas pelo Estado;
- a redução dos efeitos do risco;
- se os beneficiários continuam residindo ou se encontram no Estado em questão;
- a inatividade ou falta de resposta por parte dos representantes às solicitações de informação apresentadas pela CIDH, de tal forma que não se disponha de informação que permita justificar a vigência das medidas cautelares.

Caso a CIDH decida suspender uma medida cautelar, essa decisão não impede que se possa apresentar uma nova solicitação relativa às mesmas pessoas que já tenham sido beneficiárias, desde que ocorram fatos novos que façam ressurgir a situação de risco.

A Comissão lembra que, independentemente de uma decisão de suspensão, o Estado mantém suas obrigações gerais de proteção às pessoas sob sua jurisdição, nos termos dos instrumentos internacionais aplicáveis.